



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009707/2002-50
Recurso nº 251.661 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.469 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente CONSERBENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

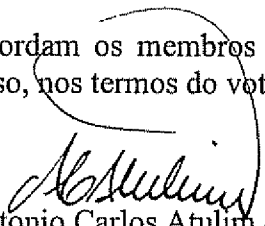
PIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO APÓS LANÇAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

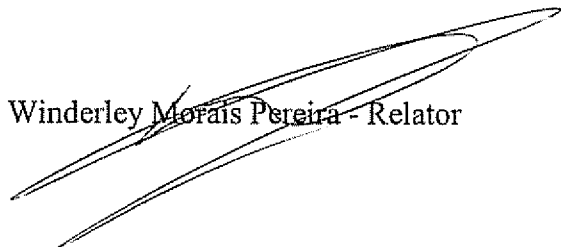
Eventual direito à compensação de PIS deve ser apreciado em procedimento administrativo próprio, não sendo possível a compensação de ofício após o lançamento tributário por meio de Auto de Infração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do votado Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS referente à falta de recolhimento verificada em processamento eletrônico da DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os débitos relativos ao PIS foram informados na DCTF com exigibilidade suspensa, quando deveria ter sido formalizado o pedido de compensação do crédito decorrente do processo nº 96-9550-7 da 1ª vara da justiça federal, seção de Pernambuco. Informa ainda, que os pedidos de compensação de nº 10480.008311/2002-95 e 10480.0083112/2002-30 para sanar o problema.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE manteve o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração : 01/01/1998 a 31/12/1998

DIREITO A COMPENSAÇÃO

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que possui créditos de PIS com origem em Ação Judicial em tramitação na Justiça Federal e foi orientada por servidor da Receita Federal a corrigir o erro por meio dos Pedidos de Compensação que foram protocolados em 21/06/2010, cópia às fls. 20 a 25.

Pede o Recorrente que a compensação seja considerada, cancelando o lançamento, tendo em vista a existência de saldo credor a compensar e o pedido de compensação já protocolado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, cabe manifestação sobre a alegação de suposta orientação feita por servidor da Receita Federal, de protocolar o pedido de compensação para solução do lançamento.

Não foi trazida aos autos, nenhuma prova desta orientação, portanto, a alegação não pode prosperar diante da ausência de provas da ocorrência do fato.

Quanto ao mérito da lide, a data do protocolo do pedido de compensação ocorreu em data posterior ao lançamento, portanto, quando do lançamento não existia nenhum pedido de compensação registrado para os débitos objeto do auto de infração.

Não merece reparo o lançamento realizado durante a auditoria eletrônica. Os débitos do PIS, lançados na DCTF, estavam na situação de exigibilidade suspensa. A própria recorrente confirma o fato que não se tratava de débitos com exigibilidade suspensa. Em que pese o erro no preenchimento, alegado pela recorrente, o fato não merece contestação, existiam os débitos sem a contrapartida dos pagamentos.

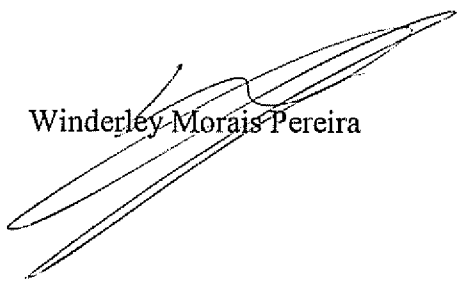
A questão a ser analisada é se o pedido de compensação, apresentado após o lançamento, poderia ser utilizado para suprir a ausência do pagamento, constatada na auditoria da DCTF.

O pedido de compensação é registrado pelo contribuinte e segue os trâmites previstos na legislação. Não existe previsão para a compensação de ofício durante o procedimento de fiscalização. Portanto, em se verificando a necessidade do lançamento tributário, mesmo que existam créditos a recuperar pelo contribuinte, o lançamento necessariamente precisa ser realizado, pois como dito alhures, o pedido de compensação é de solicitação do contribuinte.

Vale lembrar que o pedido de compensação segue rito processual próprio, sendo feito em processo diverso, sendo verificados a procedência do crédito alegado e o seu montante.

No caso em tela, quando do lançamento não existia pedido de compensação, portanto, a decisão de primeira instância de manter integralmente o lançamento não merece reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Winderley Moraes Pereira

